

Para/Destinatário(s)	Número de fax
Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM Professor Doutor José Amado da Silva	21 721 10 01
De/Remetente	Número de fax
Cristina Minoya Perez Directora de Assuntos Legais e de Regulação	21 091 41 74
V/Referência:	N/Referência
ANACOM-S097838/2011	20120113_VF_ORCA e ORCE_SPD
Data: 13.01.2012	Número Total de Páginas: 20

A informação contida neste fax pode ser confidencial e destinada somente para uso do indivíduo ou entidade acima referidos. A duplicação e/ou divulgação por pessoa(s) não autorizada(s) é estritamente proibida. Se recebeu este fax por engano, pedimos o favor de nos notificar por telefone, pois de imediato tomaremos providências quanto à devolução do mesmo. Obrigado.

ASSUNTO: CONSULTA PÚBLICA SOBRE ALTERAÇÕES À OFERTA DE REFERÊNCIA DE CIRCUITOS ALUGADOS (ORCA) E À OFERTA DE REFERÊNCIA DE CIRCUITOS ETHERNET (ORCE)

Ex.mo Sr. Professor Doutor,

A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (adiante apenas "Vodafone") vem, pelo presente, pronunciar-se sobre o tema identificado em epígrafe.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projectos de decisões que o ICP-ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele directa ou indirectamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou rectificar a posição reflectida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas, mais salientando que as posições ou sugestões apresentadas anteriormente no âmbito do mesmo

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

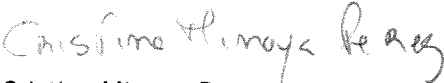
DALR – Direcção de Assuntos Legais e de Regulação
Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa
Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 4174

procedimento, que no presente documento representem uma evolução ou modificação sobre a posição da Vodafone, se deverão considerar tacitamente revogadas pela presente Resposta.

A eventual informação confidencial incluída no presente documento encontra-se devidamente identificada a negrito e entre parêntesis rectos como "**I.I.C.**" (Início de Informação Confidencial) e "**F.I.C.**" (Fim de informação Confidencial). Conforme Deliberação do ICP-ANACOM, de 17.11.11, a Vodafone junta igualmente uma versão expurgada dos elementos confidenciais para publicação pelo ICP-ANACOM.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,


Cristina Minoya Perez

Directora de Assuntos Legais e de Regulação

**RESPOSTA DA VODAFONE PORTUGAL À CONSULTA PÚBLICA SOBRE
ALTERAÇÕES À OFERTA DE REFERÊNCIA DE CIRCUITOS ALUGADOS (ORCA) E À OFERTA DE
REFERÊNCIA DE CIRCUITOS ETHERNET (ORCE)**

Versão Não Confidencial

ÍNDICE

I. COMENTÁRIOS GERAIS	4
II. PRINCIPAIS QUESTÕES DE FUNDO	8
1. AS PROPOSTAS DE DECISÃO CONSTANTES DO SPD	8
a) Qualidade de serviço e compensações por incumprimento	8
b) Modo de atribuição das compensações.....	10
c) Dependência entre a atribuição de compensações e o envio de previsões de procura.....	11
d) Serviços Premium.....	12
e) Backhaul e acesso às centrais de amarração de cabos submarinos.....	13
f) Circuitos CAM.....	13
g) Circuitos Ethernet.....	14
h) Preços	18
2. OUTROS ASPECTOS NÃO CONTEMPLADOS NO PRESENTE SPD	18
a) ORCA.....	18
b) ORCE.....	20

I. COMENTÁRIOS GERAIS

A Vodafone congratula-se pelo conjunto de decisões que compõem o SPD em apreço uma vez que, em concreto, (i) relativamente à ORCA, desde 2009 que a Vodafone tem vindo a apresentar junto do ICP-ANACOM os vários constrangimentos que ditam a necessidade de revisão das regras agora propostas e, (ii) relativamente à ORCE, a Vodafone enviou igualmente um Requerimento ao ICP-ANACOM, em 19.09.11, no âmbito do qual solicitava a revisão urgente quanto a alguns aspectos constantes da mesma.

Ainda assim, julga-se que o presente SPD poderia ter sido mais ambicioso, dado que existe, como se expõe de seguida, um conjunto de aspectos com uma larga margem de melhoria, bem como um conjunto de aspectos que não foram objecto de análise pela ARN e que se considera de fundamental importância serem vertidos na decisão final.

Finalmente, no presente capítulo, vem a Vodafone expressar a sua opinião sobre a necessidade de serem consideradas e conjugadas as várias posições dos interessados e, naturalmente, as decisões e procedimentos decisórios em curso, relacionáveis com a presente matéria, para que se possa obter uma abordagem regulatória coesa, dotada de previsibilidade e que represente sempre uma evolução face aos resultados de anteriores decisões que possam não ter redundado num acréscimo da concorrência no mercado.

Desta forma, a Vodafone considera essencial que a decisão a tomar na presente consulta não deixe de ponderar os seguintes temas:

1. A ausência de reanálise aos mercados 4 e 5 - A segmentação geográfica e a omissão de análise da realidade das Redes de Nova Geração

Conforme expresso pelo Regulador, a sua decisão, de 28 de Setembro de 2010, relativa à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado retalhista e nos mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados (doravante designada por 'análise dos mercados') veio manter, no Grupo PT, a obrigação de publicar uma oferta de

referência de circuitos alugados e todas as obrigações que lhe estavam associadas, com excepção dos segmentos de trânsito nas designadas "rotas concorrenciais" ("Rotas C").

A Vodafone mantém integralmente as suas reservas relativamente à segmentação geográfica operada nos mercados em apreciação, tal como aliás o fez no âmbito dos mercados 4 e 5 de onde a mesma decorre originariamente, dando por reproduzidas as posições apresentadas sobre os temas no presente documento.

Conforme sobejamente explanado, as decisões acima referidas encontraram-se, desde o seu início, inquinadas de erro sobre os pressupostos na medida em que confundiram co-instalação e utilização de determinadas infra-estruturas com a existência de ofertas grossistas concorrentes com as da PT Comunicações, S.A. (PTC), sem que alguma vez tenha sido demonstrada a existência de tais ofertas e, natural e infelizmente, sem que o decurso do tempo tenha corrigido o referido erro.

A análise (em vigor) levada a cabo pelo ICP-ANACOM, em particular no que se refere ao mercado do fornecimento grossista de segmentos de trânsito, apresenta-se excessivamente teórica e orientada para conclusões que se pretendiam atingir, sem no entanto encontrar nos factos e na situação do mercado sustento ou fundamentação.

Efectivamente, considera-se que aspectos relevantes tais como a análise do poder da PTC, o contrapoder dos seus concorrentes e dos seus clientes e os critérios apresentados para a aferição sobre existência de zonas concorrenciais para defender a segmentação geográfica, se encontram insuficientemente fundamentados e não tomam em consideração outros critérios igualmente válidos como é o caso da dimensão global da empresa, economias de escala e/ou economias de gama e integração vertical entre outras.

Não se pode deixar de salientar igualmente que o decurso do tempo e a evolução legislativa, económica e política têm vindo a tornar ainda mais desadequadas as conclusões então apuradas.

Efectivamente, continua evidente que os clientes da oferta grossista da PTC não têm qualquer tipo de capacidade negociadora nas "rotas C", materializada em alternativas disponíveis de contratação de serviços. Continuam também por surgir evidências claras de que a metodologia seguida conduz à conclusão de que existe concorrência na oferta grossista de segmentos de trânsito nas Rotas C ou de que a diferenciação geográfica não se irá traduzir negativamente nas ofertas actuais da PTC em detrimentos dos seus clientes grossistas e dos seus concorrentes.

É assim urgente a revisão desta matéria, com inequívocas consequências ao nível da presente análise, concluindo-se finalmente que apenas fará sentido proceder a uma segmentação geográfica no

momento em que o território nacional seja caracterizado por graus de concorrência e de penetração de serviços muito elevados, o que não é o caso português.

Caso tal não suceda, a segmentação geográfica do mercado continuará a ter por consequência a manutenção da posição hegemónica da PTC na oferta de serviços em determinadas áreas; a ruptura dos planos de investimento dos operadores alternativos (e eventual saída do mercado); a ausência de competitividade e decréscimo da qualidade de serviço e bem-estar da população e uma acentuação das assimetrias socioeconómicas já existentes no país.

Dada a relevância do tema dos mercados 4 e 5, e a sua dependência inequívoca do objecto da presente Consulta Pública, a Vodafone não pode deixar de alertar, no presente contexto, para a clara situação de incumprimento do ICP-ANACOM do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º-A, nos termos do qual as análises de mercados devem ser revistas no prazo de três anos a contar da aprovação da análise mais recente do mercado em causa, situação de incumprimento esta que se torna ainda mais evidente quando verificada a intenção de calendarização das acções a desenvolver no triénio de 2012-2014 (constante do plano estratégico do ICP-ANACOM, publicado no seu site em 2 de Janeiro de 2012), **que aponta para a realização de uma revisão a estes mercados apenas no último trimestre de 2013.**

Ora, sendo já evidente a absoluta necessidade de revisão da análise de mercados em questão – conforme profusamente declarado pela Vodafone e os restantes operadores alternativos em geral – no contexto (i) do notório desenvolvimento monopolista das redes de nova geração fixas em Portugal, (ii) do decréscimo da concorrência nos referidos mercados, (iii) das Recomendações e (iv) das posições da Comissão Europeia, considera-se dificilmente aceitável que a decisão da ARN (tomada em momento posterior à alteração da LCE e, consequentemente, à entrada em vigor do dispositivo legal acima referido) seja a de adiar uma vez mais a referida análise, resultando a mesma num atraso de mais dois anos relativamente à sua data de duração máxima legal.

Com efeito, a implementação de uma RNG com um alcance geográfico significativo - e a permanência de omissão de regulação sobre a presente matéria - fornece à PTC a possibilidade de afectar significativamente a concorrência nos mercados em questão, situação esta que tem reflexos evidentes na Consulta Pública a que ora se responde.

De facto, ao suprimir a obrigação de controlo de preços e contabilização de custos em determinadas rotas, a PTC adquire uma liberdade de fixação de preços (permitindo-lhe aumentar os preços anteriormente praticados) para serviços que passam a ser prestados através dos custos unitários inferiores que a RNG venha a permitir.

Assim, a avaliação da Vodafone não poderia deixar de concluir que a ausência de regulação eficiente, efectiva e actual sobre estas matérias continua a afectar negativamente os incentivos ao investimento, eficiência e inovação dos operadores alternativos, bem como a sua capacidade de concorrer com a entidade com PMS e, conseqüentemente, impossibilitando a ausência de qualquer tipo de "*level playing field*", apesar do presente SPD.

2. Procedimentos a cumprir na aferição da qualidade de serviço das ofertas grossistas reguladas

A Vodafone considera essencial que a presente consulta não venha a ser dissociada dos resultados da consulta pública recentemente realizada sobre os procedimentos a cumprir na aferição das ofertas grossistas reguladas, dada a necessidade de obtenção de princípios gerais de aplicação universal para garantia de qualidade de serviço comum e compatível com a viabilização de uma melhor concorrência em cada mercado.

Seja no âmbito da decisão da presente consulta pública ou da consulta pública sobre a qualidade de serviço, a Vodafone considera essencial que a solicitada introdução da totalidade dos aspectos que condicionam a qualidade das ofertas grossistas se torne uma realidade dentro de um calendário compatível com o desenvolvimento dos mercados das comunicações electrónicas.

Realça-se, na presente sede, a importância de princípios como (i) os limites máximos para a negociação de serviços contemplados nas ofertas grossistas reguladas; (ii) a introdução de mecanismos mais adequados a evitar a situação de discriminação entre os beneficiários; e/ou (iii) a definição de critérios de qualidade de serviço e de compensações associadas que sirvam essencialmente como elemento incentivador do seu cumprimento e da criação de condições de competitividade no mercado.

A par com as iniciativas genéricas acima referidas, a Vodafone reforça a necessidade de ser considerada com brevidade a introdução da separação da actividade grossista da PTC, como uma real opção à dificuldade patente na resposta adequada das ofertas grossistas às necessidades dos restantes operadores.

II. PRINCIPAIS QUESTÕES DE FUNDO

1. AS PROPOSTAS DE DECISÃO CONSTANTES DO SPD

a) Qualidade de serviço e compensações por incumprimento

1. Prazo de fornecimento

D 1. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 95% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:

- 20 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 40 dias de calendário, nos restantes casos,

sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

D 2. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 100% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:

- 40 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 80 dias de calendário, nos restantes casos,

sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

A Vodafone verifica a existência de uma degradação do prazo máximo de instalação dos circuitos Nx64Kbps e 2Mbps que passam de 37 dias para 40 dias para 95% dos casos, no caso de centrais de Tipo Não A. A alteração é tanto mais perniciososa quando se constata que são estes os circuitos mais comuns no âmbito da presente oferta grossista, opondo-se conseqüentemente, ao referido sentido de decisão.

No que se refere aos prazos máximos de fornecimento, não parece fazer sentido, nem se encontra qualquer justificação para a decisão de duplicação daqueles prazos, aquando da passagem do percentil 95 para o universo total (100% das ocorrências). A Vodafone não pode deixar de se opor à definição de um prazo que, não tomando em consideração a efectiva capacidade do Oferente, estabelece um prazo que parece mais adequado a garantir que tal oferente nunca fica aquém dos níveis de serviço desejáveis

e que pretende “resolver” a questão de não serem determinados níveis de serviço para a totalidade dos pedidos (“*limitando deste modo os casos que se possam prolongar no tempo*”) na globalidade dos pedidos, considerando-se a evidente ausência de lógica no raciocínio promovido.

A Vodafone entende, pois, que para 100% das ocorrências os prazos deveriam ser os constantes da seguinte tabela:

Tipo de Contrato	Tipo de Circuito		Objectivo	Ocorrências	
Base, Rede de Circuitos e Grande Rede de Circuitos	Circuitos alugados (extremo-a-extremo parciais)	e	64Kbps	30 dias	100%
			N * 64Kbps	30 dias	100%
			2Mbps	30 dias	100%
			34Mbps	45 dias	100%
			155Mbps	45 dias	100%

D 3. As compensações atualmente definidas na ORCA para incumprimentos do prazo de fornecimento para 95% dos casos aplicam-se também aos incumprimentos para 100% dos casos.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

2. Prazo de reparação

D 4. As compensações por incumprimento dos prazos máximos de reparação de avarias definidas na ORCA são as seguintes:

- 25% × PMC, para um atraso igual ou inferior a 25% do prazo objetivo;
- 50% × PMC, para um atraso superior a 25% e igual ou inferior a 50%;
- 75% × PMC, para um atraso superior a 50% e igual ou inferior a 75%;
- [100% + 2 × (D – 75%) × PMC], para um atraso superior a 75%;

Em que PMC representa o preço mensal do circuito que ultrapassou o objetivo e D representa o atraso face ao prazo de reparação (% do objetivo).

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 5. A PTC deve incluir na ORCA prazos de reparação de avarias para 100% dos casos, apresentando simultaneamente a respetiva fundamentação ao ICP-ANACOM, aplicando-se as compensações em caso de incumprimento definidas em D 4.

A Vodafone entende que o prazo de Reparação de avarias para 100% das ocorrências não pode exceder as 24 horas e dessa forma sugere a seguinte tabela:

Tipo de Contrato	Objectivo	Ocorrências
Base, Rede de Circuitos e Grande Rede de Circuitos	4 horas	90%
	6 horas	94%
	12 horas	98%
	24 horas	100%

b) Modo de atribuição das compensações

D 6. Deve a PTC introduzir na ORCA a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos OPS.

A Vodafone considera a presente proposta bastante incompleta, considerando-se a ausência de definição de qualquer processo de reconciliação entre os valores de incumprimento apresentados pela PTC e os apresentados pelos restantes operadores (ou sequer a contemplação de uma obrigação por parte da PTC de apresentar uma proposta nesse sentido).

A este propósito, reitera-se a necessidade do ICP-ANACOM tomar as medidas adequadas para que a PTC proceda à reconciliação da informação com os operadores alternativos por oposição à sistemática imposição unilateral dos valores por si apurados. A Vodafone salienta, neste particular, a necessidade de

o ICP-ANACOM dotar o sistema contratual de alguma igualdade de armas no que se refere à potencial existência de divergências de forma a possibilitar uma execução adequada dos serviços grossistas ora em análise. Com efeito, considera-se potencialmente inútil que a PTC passe a deter uma obrigação de pagamento oficioso dos valores de compensação caso a mesma tenha a possibilidade de determinar, sem qualquer juízo eficiente de revisão, que tais compensações são inferiores às reais, diferentes das apuradas pelos operadores ou simplesmente inexistentes.

c) Dependência entre a atribuição de compensações e o envio de previsões de procura

D 7. No âmbito do plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA a PTC poderá exigir, no máximo, a seguinte informação:

- Número, tipo (analógico ou digital), débito (igual ou inferior a 2 Mbps ou superior a 2 Mbps) e grupos de rede da PTC onde se localizam os pontos terminais dos circuitos alugados (para os circuitos extremo-a-extremo e circuitos parciais, não sendo necessário o operador desagregar por circuito extremo-a-extremo ou circuito parcial).
- Número de circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego) discriminado por par de PGI (PTC/OPS).
- Número de CS por central da PTC.
- Número de circuitos para acesso a cabos submarinos e de circuitos CAM.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 8. O plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA deverá ser disponibilizado nos seguintes prazos:

- até ao final do primeiro trimestre do ano N deve ser disponibilizado o plano para o segundo semestre do ano N;
- até ao final do terceiro trimestre do ano N deve ser apresentado o plano para o primeiro semestre do ano N+1.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 9. Deve a PTC eliminar quaisquer restrições na ORCA relativamente à dependência da atribuição de compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade à apresentação do plano previsional de necessidades de circuitos.

A Vodafone lamenta que o ICP-ANACOM persista na omissão de resolução definitiva do presente assunto, considerando a profusão de posições manifestamente contra que tem tido sobre o assunto, por um lado, e a ausência de qualquer tipo de argumento válido no sentido de defender a existência de dependências entre as previsões apresentadas pelos Operadores e, especificamente, o pagamento de compensações.

A presente proposta de decisão, parecendo à partida definitivo e abrangente, exclui no entanto a compensação por incumprimento dos prazos de instalação perante a ausência de plano previsional.

Ora, pese embora se possa argumentar sobre a necessidade de algum planeamento para a viabilidade do planeamento por parte da PTC – mas não se aceite a prevalência desta necessidade sobre o valor comercial de tais planos e a necessidade de não dotar o Incumbente de uma vantagem competitiva neste âmbito – conforme já por várias vezes debatido, a consequência que ora se mantém, de serem automaticamente excluídas a obrigação de pagamento da totalidade da compensação é desprovida de sentido e desproporcional.

Assim, além desta proposta do SPD, deve igualmente ser estabelecido que o OPS que não apresente um plano de previsões terá direito a uma parcela da compensação por incumprimento do prazo de fornecimento (expressa em percentagem). A Vodafone sugere que tal percentagem seja igual a 75 %.

d) Serviços Premium

Deve a PTC remeter ao ICP-ANACOM eventuais condições distintas da ORCA relacionadas com a qualidade de serviço e compensações que assegura:

- a empresas do Grupo PT, identificando, entre outras, as condições que aplica:
- a nível grossista à PT Prime que permitem a esta última prestar o serviço "Prime Link – Classe Premium" no retalho.
- a nível retalhista, através da PT Prime, no serviço "Prime Link – Classe Premium".
- a outros operadores.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

e) Backhaul e acesso às centrais de amarração de cabos submarinos

D 10. Deve a PTC disponibilizar o serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS nos termos atualmente previstos para as restantes centrais da sua rede, nomeadamente no âmbito da ORCA e da ORCE, salvo limitação técnica ou de outra ordem, devidamente fundamentada pela PTC e aceite por esta Autoridade, que impeça a disponibilização nesses termos de algum dos serviços em causa em alguma ou algumas das ECS.

D 11. Na ausência das limitações referidas no ponto anterior, deve a PTC disponibilizar os serviços associados à coinstalação, como sejam o transporte de sinal e a ligação entre os equipamentos do OPS no espaço de coinstalação e o equipamento da PTC e/ou do consórcio, bem como ser incluída a possibilidade de extensão da fibra ótica dos OPS desde a CVP até ao espaço de coinstalação.

Não é completamente claro para a Vodafone se com estas duas propostas de decisão tem a Beneficiária assegurado o livre acesso aos cabos submarinos, de qualquer operador pertencente a um consórcio, que amarram nas ECS, pelo que se solicita essa clarificação ao ICP-ANACOM.

f) Circuitos CAM

D 12. Não pode a PTC recusar qualquer pedido efetivo de fornecimento de circuitos CAM, no âmbito da ORCA e da ORCE, nos casos em que o OPS incluiu, no seu plano de previsões enviado nos termos previstos nos pontos D 7 e D 8, circuitos para essas ligações. No caso de esses circuitos não terem sido incluídos nos planos de previsões dos OPS, a PTC apenas poderá recusar um pedido de fornecimento se não existirem, objetiva e justificadamente, condições técnicas para o realizar, devendo tal situação ser de imediato justificada ao ICP-ANACOM.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 13. O prazo máximo de fornecimento dos circuitos CAM e inter-ilhas, no âmbito da ORCA e da ORCE, é de 20 dias de calendário, para 95% dos casos, e de 40 dias de calendário, para 100% dos casos, sendo aferido mensalmente por OPS.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 14. Os prazos de reparação de avarias e o grau de disponibilidade devem ser aferidos, na ORCA e na ORCE, de forma desagregada para os circuitos CAM para cada OPS.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 15. Deve a PTC informar o ICP-ANACOM assim que o nível de ocupação nos circuitos CAM e inter-ilhas atingir os 80%.

A Vodafone não antevê qualquer motivo pelo qual os OPS não devam ser igualmente informados do nível de ocupação referido. Aliás, a Vodafone considera que o ICP-ANACOM coloca em si um ónus desnecessário e exigente ao, por um lado, admitir que o nível de ocupação acima referido poderá determinar constrangimentos e, por outro lado, assumir implicitamente a responsabilidade de solucionar os problemas que daí poderão decorrer para os OPS e para o mercado em geral.

Pelo contrário, a Vodafone considera que o ICP-ANACOM deverá ser alertado sobre o nível de ocupação nos circuitos CAM com uma regularidade temporal ou por nível de ocupação (por exemplo, de 20% em 20%), mas, no momento em que tal nível de ocupação atinja os 80% todos os (então) actuais beneficiários deverão ser alertados da situação para que possam atempadamente prevenir eventuais decorrências da impossibilidade de utilização da capacidade de transmissão.

A Vodafone entende ainda que tendo-se atingido 80% de ocupação nos circuitos CAM, deve a PTC informar o ICP-ANACOM sobre os seus projectos e calendário de expansão dessas infra-estruturas, de forma a evitar-se a existência futura de estrangulamento no fornecimento de capacidade entre o Continente e as Regiões Autónomas.

g) Circuitos Ethernet

D 16. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados no âmbito da ORCE, independentemente do seu tipo, é de:

- 20 dias de calendário, para 95% dos casos, e 40 dias de calendário, para 100% dos casos, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;

- 40 dias de calendário, para 95% dos casos, e 80 dias de calendário, para 100% dos casos, nos restantes casos,

sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS e incluindo-se, nesse prazo, eventuais prazos relacionados com a análise de viabilidade técnica.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 17. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 3 da presente decisão.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 18. O prazo máximo de reparação de avarias de circuitos alugados no âmbito da ORCE é de 4 horas corridas para 90% dos casos.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 19. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 4 da presente decisão.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 20. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 5 da presente decisão.

À semelhança da resposta apresentada à proposta de decisão D5, a Vodafone entende que o prazo de reparação de avarias para 100% das ocorrências não pode exceder as 24 horas e dessa forma sugere a seguinte tabela:

Tipo de Contrato	Objectivo	Ocorrências
Base, Rede de Circuitos e Grande Rede de Circuitos	4 horas	90%
	6 horas	94%
	12 horas	98%
	24 horas	100%

D 21. O grau de disponibilidade aplicável no âmbito da ORCE é de 99,50% para os circuitos de 10 e de 100 Mbps e de 99,99% para os circuitos de 1 Gbps.

A Vodafone reconhece melhorias na decisão imposta embora considere que a mesma fica ainda aquém do necessário para assegurar níveis de qualidade adequados aos serviços a prestar num mercado concorrencial, sugerindo assim a seguinte alteração:

Débito	Objectivo
10M	99,95%
100M	99,98%
1G	99,99%

D 22. A PTC deve aplicar na ORCE as determinações D 6, D 8 e D 9 da presente decisão.

A Vodafone reproduz, relativamente à presente proposta, os seus comentários apresentados no âmbito da proposta de decisão D9.

D 23. A PTC deve incluir na ORCE informação sobre todos os parâmetros relevantes associados à qualidade de serviço de uma oferta de nível 1 do modelo OSI.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 24. O valor máximo de MTU suportado nos circuitos Ethernet deverá ser pelo menos idêntico ao que a PTC garante nas suas ofertas retalhista de Ethernet.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 25. Deve ser eliminada da ORCE a aplicação de prazos mínimos de permanência no caso de mudança de local de um PTR interno à central da PTC e no caso de upgrades de débito.

A Vodafone considera a presente proposta positiva, embora defenda que devam ser eliminados todos os prazos de permanência e não apenas nas situações acima referidas pois não é evidente que a PTC tenha que fazer investimentos, apenas reembolsáveis a 12 meses, em todos os circuitos que fornece.

A existência de um prazo mínimo de permanência constitui um factor de rigidez e ineficiência, para a beneficiária, que condiciona negativamente a sua capacidade de actuação no mercado e de apresentação de soluções a clientes cujo prazo contratual não é necessariamente compatível com o prazo de permanência da oferta regulada.

D 26. Deve a PTC informar o beneficiário da ORCE do início do processo técnico de instalação de um circuito, para efeitos do ressarcimento dos custos incorridos aquando do cancelamento da instalação ou da alteração, e identificar claramente, junto ao beneficiário, as componentes de custo em que incorreu.

Caso o cancelamento seja motivado por um atraso na instalação do circuito imputável à PTC superior a 15 dias de calendário, não é devido qualquer valor pelo OPS.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 27. A data para a qual o OPS pretende a desmontagem do circuito Ethernet não poderá ser, exceto se houver concordância da PTC, inferior a 15 dias, contados a partir da data de pedido do OPS.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 28. Os valores correspondentes à instalação e à mensalidade dos circuitos Ethernet devem ser incluídas na fatura do próprio mês ou do mês seguinte, nunca podendo ultrapassar os 90 dias após a prestação do serviço.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

D 29. Deve a PTC incluir na ORCE os princípios gerais que seguirá na definição das condições técnicas e comerciais de securização, incluindo as principais soluções e referência ao princípio da não discriminação.

Sendo possível a oferta e implementação de soluções securizadas (actualmente sujeitas a análise de viabilidade e orçamentação específicas), a sua exclusão da oferta (ou a sua definição apenas na generalidade) dá à PTC margem para inviabilizar tecnicamente a solução ou definir um preço comercial de tal forma elevado que torna a solução totalmente desinteressante para a Beneficiária obrigando-a a optar por outro tipo de soluções, menos flexíveis e economicamente menos interessantes e competitivas.

[IIC]

[FIC]

h) Preços

D 30. Deve a PTC reduzir, na ORCA, o preço de toda e qualquer componente do tarifário (incluindo circuitos CAM) dos circuitos de 2 Mbps, 34 Mbps e 155 Mbps respetivamente em 35%, 40% e 45%.

A Vodafone está de acordo com a presente proposta.

2. OUTROS ASPECTOS NÃO CONTEMPLADOS NO PRESENTE SPD

Conforme anteriormente exposto, a Vodafone considera ser de aproveitar a presente oportunidade para a análise, por parte do ICP-ANACOM, de outros aspectos referentes às ofertas grossistas em apreço dada a sua relevância e igual contributo para o desenvolvimento de um mercado concorrencial e saudável, assim se apresentando de seguida os principais pontos do mesmo.

a) ORCA

1) Necessidade de imposição, no âmbito da ORCA, de um grau de disponibilidade individual (i.e., por circuito);

A Vodafone considera que o grau de disponibilidade – além de ser determinado em função do parque médio do conjunto de circuitos de um determinado tipo, para cada operador alternativo – deve ser também definido individualmente para cada circuito, para que seja assegurada a compensação ao operador alternativo pelas situações em que avarias sucessivas degradam continuamente a qualidade de serviço prestada ao seu cliente.

Nestas situações, o cliente acaba frequentemente por denunciar o contrato com o operador alternativo, originando perdas colaterais muito superiores ao serviço prestado no circuito em causa, sem que haja qualquer compensação do beneficiário da oferta, uma vez que a disponibilidade da totalidade do parque de circuitos pode não ter sido afectada.

2) Os Graus de Disponibilidade constantes na ORCA deveriam ser revistos

Adicionalmente, a Vodafone considera que os níveis de disponibilidade definidos na oferta ficam aquém do desejável. Como tal, apresenta-se uma proposta de objectivos relativamente ao grau de disponibilidade.

Tipo de Contrato	Tipo de Circuito	Objectivo	
Base	Circuitos alugados (extremo-a-extremo e parciais)	99,95%	
	Circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego)	99,98%	
	Circuitos para acesso a cabos submarinos	99,95%	
	CAM	99,99%	
Rede de Circuitos	Circuitos alugados (extremo-a-extremo e parciais)	< 155 Mbps	99,95%
		>155 Mbps	99,99%
	Circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego)	99,98%	
	Circuitos para acesso a cabos submarinos	99,95%	
	CAM	99,99%	
Grande Rede de Circuitos	Circuitos alugados (extremo-a-extremo e parciais)	< 155 Mbps	99,95%
		>155 Mbps	99,99%
	Circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego)	99,98%	
	Circuitos para acesso a cabos submarinos	99,95%	
	CAM	99,99%	

3) Revisão das penalidades por Incumprimento da Disponibilidade

A Vodafone considera essencial que se proceda a uma actualização das penalidades por Incumprimento da Disponibilidade de forma a evitar a manutenção de uma situação manifestamente

pouco dissuasora de incumprimento por parte da PTC. Nomeadamente, a Vodafone considera fundamental que seja imposto um limite de indisponibilidade de forma que a compensação correspondente atinja os 100% do preço mensal do circuito.

b) ORCE

1) Compensações por incumprimento do grau de disponibilidade

Na presente consulta, não é imposta qualquer revisão às compensações por incumprimento do grau de disponibilidade, que se considera, desde já, serem manifestamente insuficientes e inadequadas face ao impacto que os prejuízos resultantes do incumprimento dos referidos parâmetros têm para as Beneficiárias da Oferta e, como tal, não incentivam o cumprimento dos PQS por parte da PTC.

A Vodafone considera fundamental que seja criado um esquema de escalões em que a compensação é proporcional ao incumprimento, ou seja, quanto maior o incumprimento, maior a compensação e a partir de um determinado nível de incumprimento a compensação deve corresponder a 100% do valor pago pelo circuito ou conjunto de circuitos, no período em análise.